



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**FAVORECIMENTO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
NAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Vitória de Amorim Coelho

Manhuaçu/MG

2019

VITÓRIA DE AMORIM COELHO

**FAVORECIMENTO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
NAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Monografia apresentada como critério parcial de obtenção ao título de bacharel no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial para aprovação na disciplina.

Área de Concentração: Direito Administrativo

Orientadora: Milena Cirqueira Temer

Manhuaçu/MG

2019

VITÓRIA DE AMORIM COELHO

**FAVORECIMENTO DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E
MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS NAS LICITAÇÕES E
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Monografia apresentada no Curso Superior de
Direito do Centro Universitário-Unifacig, como
critério para obtenção do título de bacharel em
Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Civil
e Mediação

Orientador (a): Milena Cirqueira Temer

Banca Examinadora

Data de Aprovação: ____ de ____ de ____

Prof.^a Milena Temer (Orientadora)
Centro Universitário Unifacig

Prof.^a Barbara Amaranto de Souza Ribeiro
Centro Universitário Unifacig

Prof. Patrick Leonardo Carvalho dos Santos
Centro Universitário Unifacig

Manhuaçu
2019

“Somos o que fazemos, mas somos,
principalmente, o que fazemos para mudar o
que somos.”

Eduardo Galeano

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 01 Fases Processo Licitatório

FIGURA 02 Valor adicionado na economia pelas microempresas e empresas de pequeno porte entre 2009-2012 em bilhões

FIGURA 03 Principais causas da mortalidade dos pequenos negócios

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

EPP	Empresa de Pequeno Porte
LC	Lei Complementar
ME	Microempresa
MEI	Microempreendedor Individual
MPES	Micro e Pequenas Empresas
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

RESUMO

O presente trabalho, teve como objetivo, avaliar o tratamento simplificado e diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos processos licitatórios, determinados pela Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, observando os princípios constitucionais atrelados à administração pública. Dessa forma, através de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, bem como com o levantamento de dados extraídos de órgãos públicos, o trabalho analisou os efeitos adversos causados na Administração Pública pela simplificação no tratamento para micro e pequenas empresas dado seu potencial de desenvolvimento, empregabilidade, e inserção na sociedade. Diante do estudo, verificou-se que esse segmento empresarial é responsável por uma significativa parcela na economia brasileira, contudo, sofrem muitas dificuldades para se manter no mercado, assim, se faz necessário políticas públicas de modo a incentivar e desenvolvimento dos pequenos negócios e atuar no desenvolvimento nacional e regional. Quanto a constitucionalidade do direito de preferência para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte é possível concluir que o próprio texto constitucional resguarda o tratamento diferenciado, para garantir e erradicar as desigualdades sociais regionais, utilizando as licitações como instrumento de fomento da economia.

PALAVRAS-CHAVE: Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Licitações. Princípios Administrativos. Direito de Preferência.

ABSTRACT

The present work aimed to evaluate the simplified and differentiated treatment for micro and small companies in bidding processes, determined by Complementary Law 123/2006, as amended by Complementary Law 147/2014, observing the constitutional principles linked to public administration. . Thus, through bibliographic and jurisprudential research, as well as the collection of data extracted from public agencies, the work analyzed the adverse effects caused by Public Administration by simplifying the treatment for micro and small companies given their potential for development, employability, and insertion in society. Given the study, it was found that this business segment is responsible for a significant portion of the Brazilian economy, however, suffer many difficulties to stay in the market, so it is necessary public policies to encourage and develop small businesses and act in national and regional development. Regarding the constitutionality of the preemptive right for the hiring of micro and small companies, it is possible to conclude that the constitutional text itself protects the differentiated treatment, to guarantee and eradicate the regional social inequalities, using the bids as an instrument to promote the economy.

KEYWORDS: Micro and Small Businesses. Bids. Administrative Principles. Right of first refusal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.2 Objetivos Da Pesquisa	12
1.2.1 Objetivo Geral	12
1.2.1 Objetivos Específicos:	12
2 METODOLOGIA DE PESQUISA	12
3 LICITAÇÃO	12
3.1 Do dever de Licitar	14
3.2 Das Modalidades e Tipos de Licitações	16
3.3 A função social das licitações.....	18
3.4 Dos Princípios Constitucionais que regem as licitações	20
4.0 DO CONCEITO BRASILEIRO DE ME, EPP E MEI	22
4.1 O impacto das microempresas e empresas de pequeno porte na economia do país	22
4.2 Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa De Pequeno Porte	24
4.3 Mortalidade dos Pequenos negócios	26
5 DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME, EPP E MEI NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS	27
5.1 Da Constitucionalidade do tratamento diferenciado para MEs	31
5.2 Da Intervenção do Estado na Economia	32
5.3 Da deficiência da aplicabilidade dos artigos 47 e 48 da Lei 123/2006	33
5.4 As alterações provenientes da Lei 147/2014.....	36
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
7 REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

A administração pública deve atuar de forma a atender primordialmente os interesses da coletividade, em obediência ao princípio da supremacia do interesse público, assim, diferentemente, de um particular que possui a liberalidade para contratar seus fornecedores ou prestadores de serviços, os entes públicos não possuem o direito de firmar seus contratos de forma livre. (MAZZA,2017).

Dessa forma, devem ser usados procedimentos licitatórios, cuja principal finalidade é atender à administração pública no fornecimento de produtos e na prestação de serviços, de forma a garantir contratações mais vantajosas para a administração, obedecendo ao princípio da impessoalidade, em consonância com o preceito constitucional expresso no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Considerando a obrigatoriedade de que os entes públicos têm de licitar para firmar os seus contratos, os processos licitatórios possuem critérios para que a administração possa selecionar a proposta daqueles interessados no certame. Contudo, surge a desigualdade entre grandes empresas e as micro e pequenas empresas, de forma que é incontestável que as primeiras possuem maior facilidade e capacidade de oferecerem a administração pública, menor preço, o qual é o principal critério de julgamento, afastando assim as micro e pequenas empresas da participação nos certames públicos, restringido o acesso destas ao mercado (SANTOS, 2014).

Destarte, as dificuldades que as pequenas empresas encontram para permanecerem no mercado tornam-se ainda mais escassas, sob esse fundamento em 2006, foi elaborado a Lei Complementar de nº 123/2006, de forma a amparar e conceder tratamentos diferenciados para esses microempreendedores, facilitando assim a sua atuação nas licitações públicas (JUNIOR, 2017).

A edição da lei originou com base a norma constitucional, a qual leciona que o Estado, como agente regulador da economia, deve promover políticas públicas, estabelecendo diretrizes para erradicar as desigualdades existentes e impulsionar o desenvolvimento equilibrado, o qual introduzirá planos nacionais e regionais de desenvolvimento, conforme dispõe o artigo 174, da Constituição Federal. E, no artigo 170, como princípio consagrado, a Constituição dispõe que deverá ser concedido tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas. Portanto, a Lei Complementar nº 126/2006, possui lastro constitucional (BRASIL, *online*,1988).

Simultaneamente, a seleção de melhor proposta, compõe um dos objetivos básicos para a realização do certame, sendo aquela que a administração encontra uma maior qualidade na prestação/fornecimento, podendo obter via de regra, um melhor proveito econômico, desse modo, destaca-se como proposta mais vantajosa, aquela que for menos custosa para o poder público, sendo, portanto, um fator de grande importância para a Administração Pública (NOHARA, 2015).

Nessa esteira, surgiram indagações como: Até onde o favorecimento a essas empresas não acarreta prejuízos para a administração pública que busca melhores ofertas, e se o tratamento diferenciado reflete, de forma eficaz, a observância dos princípios aplicáveis à administração pública, notadamente o da isonomia, conforme fundamento constitucional, sem descuidar da promoção do desenvolvimento nacional e regional, de forma a erradicar as desigualdades sociais regionais sem trazer prejuízo para a Administração Pública? (SANTOS, 2014).

Logo, o presente estudo destaca a aplicabilidade dos artigos 47 a 49 com a nova redação e demonstra as possibilidades e dificuldades encontradas no emprego dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, sob o preceito da obrigatoriedade do Estado de licitar para escolher melhores ofertas de forma a adquirir vantagens econômicas para os cofres públicos e, de outro lado, o dever de promover o desenvolvimento econômico, incentivando a participação de pequenos negócios nas licitações favorecendo e simplificando os meios para que seja possível a sua atuação (BRASIL, 2006).

Dessa forma, a pesquisa demonstra os efeitos adversos causados na Administração Pública pela simplificação no tratamento para micro e pequenas empresas dado seu potencial de desenvolvimento, empregabilidade, e inserção na sociedade (JUNIOR, 2017).

Portanto, sob esse preceito, justifica-se a presente pesquisa pela contribuição das microempresas e empresas de pequeno porte na economia nacional, assim, pelo fato da Constituição Federal ter garantido a livre iniciativa como um dos princípios fundamentais da república federativa do Brasil, e para que ela seja efetivada carece de iniciativas do Estado para que seja alcançada a meta de erradicar a desigualdade social existente em todo país.

1.2 Objetivos Da Pesquisa

1.2.1 Objetivo Geral

Avaliar a aplicação da Lei nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, nas licitações e contratações públicas em face as microempresas e empresas de pequeno porte.

1.2.1 Objetivos Específicos:

- Analisar como o favorecimento das contratações reflete na sociedade;
- Identificar os aspectos dos benefícios concedidos as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações bem como a constitucionalidade desse tratamento diferenciado nas contratações públicas.

2 METODOLOGIA DE PESQUISA

Trata-se de um estudo documental, consubstanciando-se por documentos que tratam dos procedimentos licitatórios, com base em dados secundários extraídos de órgão públicos, que foram analisados a luz da literatura pertinente e áreas afins.

3 LICITAÇÃO

A Licitação foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Nº 2.296/1862, que regulamentava as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas (JUNIOR, 2017).

O Decreto determinava que para que o Governo pudesse firmar seus contratos de fornecimento, construção ou concertos de obras cujas despesas fossem advindas do Ministério da Agricultura, Comercio e Obras Públicas, deveriam ser publicados anúncios convocando os concorrentes no prazo de 15 (Quinze) dias para a apresentação das propostas (BRASIL, *online*,1862).

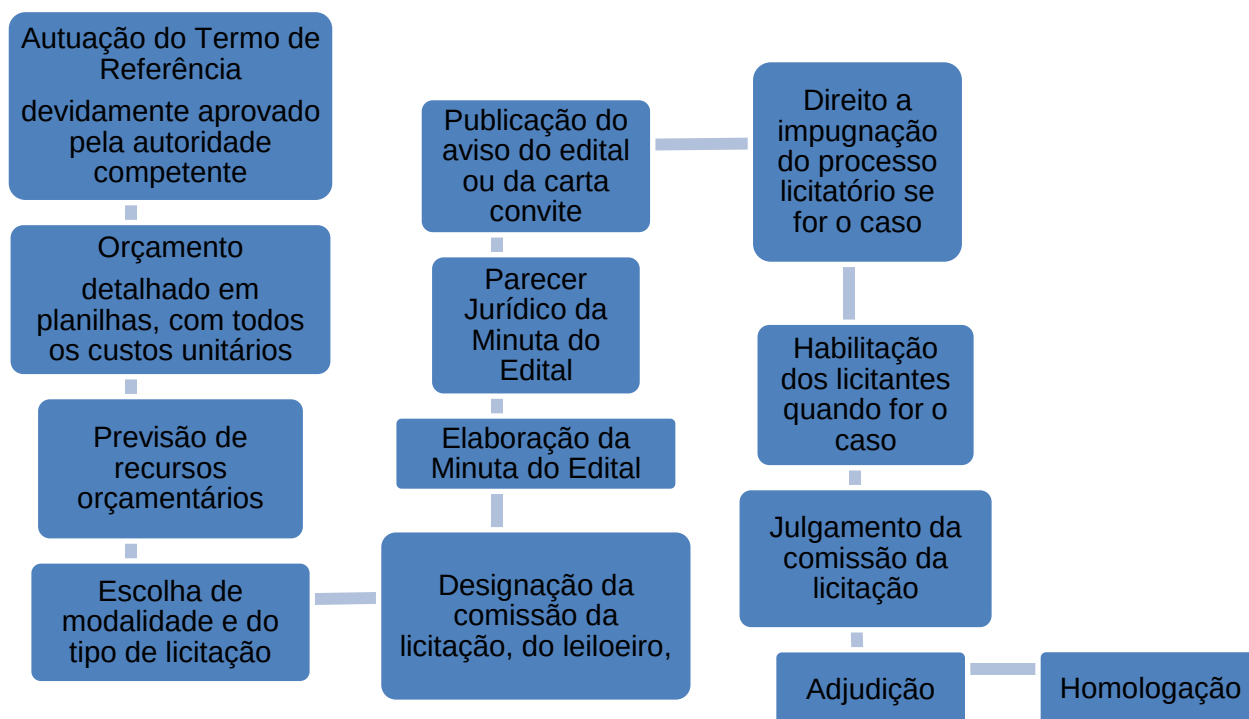
No entanto, o instituto veio sofrer grandes transformações a partir o decreto que instituiu o Código de Contabilidade da União. Adiante, o Decreto 2.300/86 criou o primeiro Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos (JUNIOR, 2017).

Mais tarde, com advento da Constituição de 1988, a licitação tornou-se como um dos fundamentos constitucionais da administração pública, devendo ser aplicada a todos os entes da Administração pública direta e indireta, conforme dispõe o artigo 37 da Carta Magna (BRASIL, *online*,1988).

A lei 8.666/93, mais conhecida como lei das licitações e que vigora atualmente, regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e instituiu 05 (cinco) modalidades de licitação. Mais tarde foi editada a Lei Federal nº 10.520/02, que criou a, modalidade de Pregão, que apontou como um aperfeiçoamento das licitações públicas, uma vez que, esta modalidade permite que as contratações realizadas pela administração aconteçam de uma maneira mais célere (RIBEIRO, 2006).

Assim, com fundamento na legislação os entes administrativos devem seguir uma série de procedimentos para contratar os seus fornecedores ou prestadores de serviço, dessa forma exemplifica-se abaixo a fases de um processo licitatório, sendo atos praticados antes da publicação do edital, que constitui a fase interna, e após a publicação do edital, que constitui a fase externa. Vejamos :

FIGURA 01- FASES PROCESSO LICITATÓRIO



Fonte: Elaborado pela autora com base na Lei 8.666/1993

3.1 Do dever de Licitar

Com base no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, licitação é o instrumento utilizado pela administração pública direta e indireta para a escolha da proposta mais vantajosa na celebração dos seus contratos para prestação de serviços, aquisição de bens e produtos de forma a assegurar uma justa igualdade de disputa entre os interessados. Portanto, com o escopo nesse artigo, trata-se de procedimento obrigatório para todas as entidades e órgãos públicos realizarem suas compras e contratações (BRASIL, *online*, 1988).

Segundo Mazza (2017), trata-se de procedimento obrigatório para que a administração pública possa realizar seus contratos, uma vez que o ente público não pode selecionar um fornecedor ou prestador de serviços sem garantir a todos os interessados, a igualdade de condições; desse modo, obedecendo a uma das finalidades do processo licitatório que é a da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Nessa perspectiva, o professor Mello (2015), conceitua licitação como um modelo de disputa entre aqueles que cumprem as condições exigidas para satisfazer e executar os contratos públicos, que o participante propõe assumir.

Para o jurista, José Afonso da Silva: (2008, p.672).

O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

O ilustre doutrinador Hely Lopes (2014), cita quatro comandos determinados pela Constituição Federal, para a licitação e contratação, sendo o primeiro quanto a competência para legislar, uma vez que o artigo 22 XXVII, estabelece que é reservado a união a competência para editar normas gerais de licitação e contratação. O segundo comando é quanto ao artigo 37, inciso XXI, que determina que ressalvados os casos especificados em lei, todas as obras, serviços compras e alienações da administração pública deve ser por meio de licitações, de modo que assegure a igualdade de condições a todos os interessados (MEIRELLES, 2014)

Segundo o mesmo doutrinador, o terceiro comando constitucional, diz respeito ao artigo 173, §1º, inciso III, o qual diz que a lei estabelecerá o estatuto jurídico das

empresas públicas e sociedades de economia mista e de suas subsidiárias dispondo sobre licitações e contratos. E, o quarto comando, descrito no artigo 175 da Carta Magna, que dispõe que compete ao poder público a prestação de serviços públicos, os quais devem ser precedidos por licitação (MEIRELLES, 2014).

Quanto à extensão do dever de licitar, o doutrinador Mazza (2017), mencionou em sua obra, a extensão material do dever de licitar, que diz respeito ao objeto da licitação, segundo o autor, a doutrina diferencia o objeto imediato, que é a busca da melhor proposta, e objeto mediato que é o que ou aquilo que o ente público pretende contratar ou adquirir. Já a extensão pessoal do dever de licitar, diz respeito a quais órgãos ou entidades devem realizar a licitação, o que está previsto pelo artigo 37, inciso XXI da Constituição, que determina que a administração pública direta e indireta de qualquer ente federativo devem realizar processos licitatórios para suas contratações.

Nesse teor, estão sujeitos a licitar nas palavras de Mazza (2017):

O legislativo; o poder judiciário; o Ministério Público; Tribunal de Contas; Órgãos da Administração pública direta; autarquias e fundações públicas; agências reguladoras; associações públicas, consórcios públicos, fundações governamentais; empresas públicas; sociedades de economia mista; fundos especiais; fundações de apoio; serviços sociais do sistema “S” e os conselhos de classe.

Para regulamentar as fases dos processos licitatórios, bem como suas modalidades conforme determina o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição, foi elaborada a Lei Federal 8.666/1993 e mais adiante a Lei Federal 10.520/002, criando e regendo a modalidade Pregão (MAZZA, 2017).

Ademais, os procedimentos devem respeitar os princípios consagrados pela Carta Magna, e pelo artigo terceiro da Lei 8.666/1993, os quais merecem destaque: o princípio da legalidade; da isonomia; da impessoalidade; da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do sigilo das propostas; da vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo (BRASIL, *online*, 1993).

Neste teor, exige-se de que o ente licitante, ao publicar um edital de licitação busque sempre a melhor proposta, que atenda os interesses públicos, surgindo assim, os critérios que o poder público deve utilizar para essa seleção (MAZZA, 2017).

Desses conceitos, verifica-se que ressalvados os casos descritos em lei, o ente administrativo tem a obrigatoriedade de licitar, de modo a garantir a função social do dinheiro público; sendo assim, um importante instrumento de controle de gastos públicos e de outro lado, possibilita a participação de todos de modo igualitário.

3.2 Das Modalidades e Tipos de Licitações

São seis modalidades licitatórias utilizadas entre todos os entes federativos, o artigo 22 da 8.666/93 prevê cinco modalidades de licitações, sendo: concorrência; tomada de preços; convite; concurso e leilão, enquanto a Lei 10.520/2002 estabelece a Modalidade denominada Pregão (SANTOS, 2014).

A importância da classificação correta das modalidades se dá pelo objetivo de definir qual será o licitante vencedor, uma vez que influencia na definição do tipo de licitação (MAZZA, 2017).

O §1º artigo 45 da Lei de Licitações prevê quatro tipos de licitação para julgamento das propostas, os quais devem estar previamente previstos no instrumento convocatório, sendo eles: a de menor preço; a de melhor técnica, a de técnica e preço; a de maior lance ou oferta. (BRASIL, *online*, 1993)

Segundo Justen Filho, o gestor tem discricionariedade para definir o objeto a ser licitado, no entanto não possui liberdade para definir qual o tipo de licitação a ser utilizado, uma vez que está vinculado ao objeto a ser licitado (FILHO, 2015).

Nesse sentido o 46 da Lei de Licitações, determina que os tipos de licitações “melhor técnica” ou “técnica e preço” deverão ser utilizados somente para serviços de natureza intelectual (BRASIL, *online*, 1993).

Além dos tipos de licitações o administrador deve mencionar nos editais quais critérios irá utilizar para seleção da melhor proposta, indicando se será por item ou pelo valor global, nesse sentido o Tribunal de Contas da União, editou a Súmula 247, determinando que os critérios de julgamento das licitações serão preferencialmente por item, devendo ser devidamente justificado quando for utilizado o valor global. Senão vejamos:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade” (Tribunal de Contas da União, Súmula 247, Rel. Marcos Vinicius Vilaça, 10/11/2014).”

Sob esse prisma, observa-se que o ente administrativo deve indicar no ato convocatório não apenas o tipo de licitação, mas deixar claro qual critério irá utilizar

para escolha da proposta. Ademais, as modalidades são os ritos específicos previstos na legislação, sendo ainda vedada a combinação das modalidades já existentes conforme dispõe o artigo 22, § 8º da Lei 8.666/93. Assim, fica demonstrado na TABELA 1 as modalidades e valores de licitações. (BRASIL, *online*,1993). Senão vejamos:

TABELA 01: MODALIDADES DE LICITAÇÃO – VALORES POR CONTRATAÇÃO

MODALIDADE	QUANDO UTILIZAR	VALORES
Concorrência	Compra de bens imóveis; alienações de bens imóveis e concessão de direito real de uso, serviço ou obra pública e em licitações internacionais.	Obras e serviços de engenharia: acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); Compras e serviços: acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).
Tomada de Preço	Contratos relativos a obras, serviços e compras de menores valores do que os exigidos para a concorrência.	Obras e serviços de engenharia: até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); Compras e serviços: até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).
Convite	Contratos de pequeno valor, contratações menores.	Obras e serviços de engenharia: até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais); Compras e serviços: até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).
Pregão	Aquisição de bens e serviços comuns.	Qualquer valor de contratação para aquisição de bens e serviços comuns.
Leilão	Venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis previstos no art. 19, a quem oferecer o maior lance.	
Concurso	Escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores.	

Fonte: Elaborado pela autora, com base na Lei 8.666/93 e no Decreto nº 3555/2000

Além das modalidades, a Lei 8.666/93, estabelece os tipos de licitação, que não podem ser confundidos com as modalidades, assim, compreendem-se como tipos de licitações, os critérios de julgamentos que o gestor deve se utilizar para a escolha da proposta mais vantajosa, devendo ser previamente previsto no edital (ALEXANDRINO; PAULO, 2015).

O artigo 45, §1º da Lei de Licitações apresenta em seu bojo os critérios de julgamento, quais sejam respectivamente, a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que seja vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; a de melhor técnica, quando a melhor proposta é aquela com base em fatores técnicos; a de técnica e preço, quando a seleção é feita com fundamento na média das notas obtidas de menor preço e técnica e a de maior lance ou oferta, aplicável na modalidade Leilão, quando a administração vende seus bens, sendo assim, aquela em que o adquirente ofereça maior oferta (BRASIL, *online*,1993).

Constata-se, portanto, que o tipo menor preço é via de regra o critério a ser aplicado, uma vez que o art.46 da Lei 8.666/93 dispõe:

“Os tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. ” (BRASIL, *online*,1993).

Assim, observa-se que o tipo menor preço estabelece que a administração através de processos licitatórios visa a garantir que o ente público adquira seus bens e serviços de maneira menos custosa para os cofres públicos.

3.3 A função social das licitações

A principal função das licitações é a busca de melhores propostas para a administração pública, de modo que a escolha possa ser de maneira igualitária, havendo, portanto, competitividade entre os interessados, garantindo, assim, a efetividade dos princípios da eficiência e impessoalidade ou finalidade (ARAGÃO, 2012).

De outro lado, os processos licitatórios também possuem o condão de promover o desenvolvimento nacional sustentável conforme preconiza as alterações na Lei 8.666/93 feitas pela Lei 12.349/2010 (FILHO, 2015)

Nesse sentido, Alexandrino e Paulo (2015), dissertam que o Estado passou a utilizar as compras públicas como ferramenta de fortalecimento da economia do país, uma vez que, fortalecendo as empresas os quais irão gerar empregos e consequentemente aumento de renda.

Outra prática utilizada pelo Brasil é a o desenvolvimento de licitações sustentáveis, denomina-se que é possível que por meio dos processos licitatórios seja possível garantir a preservação do meio ambiente (DI PIETRO, 2019).

A Lei 12.349/2010 trouxe algumas alterações na Lei 8.666/93, de forma que incluiu no rol o objetivo de promover o desenvolvimento nacional, assim, a partir de sua vigência ela permitiu a margem de preferência para a aquisição de produtos manufaturados e para serviços nacionais “que levem em consideração a geração de empregos e renda; efeito na arrecadação de tributos; desenvolvimento e inovação tecnológica; custo adicional dos produtos e serviços e análise de resultados. ” (NOHARA, 2015, p.310).

Nohara (2015), menciona que o intuito de utilizar os processos licitatórios com forma de promover o desenvolvimento nacional sustentável já estava previsto quando foi inserido no ordenamento jurídico o direito de preferência para a contratação das microempresas e empresas de pequeno porte, pela Lei Complementar 123/2006, pois, trata-se de uma política pública para geração de emprego, consequentemente o desenvolvimento local.

Outra alteração, dada pela Lei 12.349/2010, é a inclusão da palavra sustentável, assim surgiu às licitações sustentáveis ou compras verdes. Anteriormente o artigo 6º inciso XII da Lei 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima, já mencionava a realização de licitações ecologicamente sustentáveis, de forma que indicou do direito de preferência para as propostas que garantem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos. Com o mesmo objetivo a Lei 12.305/2010, instituiu como preferência para aquisição e contratação de produtos reciclados ou recicláveis de bens e serviços e obras que sejam compatíveis com os padrões de consumo e ambientalmente sustentáveis (NOHARA, 2015).

Nessa esteira, o doutrinador Justen Filho, afirma que o Brasil consagrou as licitações como função regulamentadora, deixando de ter o papel apenas de

contratação e aquisição de bens e serviços públicos, mas sendo agora instrumento para fomentar a economia (FILHO, 2015).

As alterações legislativas demonstram a preocupação do Estado em políticas públicas que contribuem para o desenvolvimento sustentáveis, de modo que adicionou mais uma função nas licitações, que vai além da busca da proposta mais vantajosa, com respeito aos princípios constitucionais, mas visando promover o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ambiental, institucionalizando a prática de preservação do meio ambiente (NOHARA, 2015).

3.4 Dos Princípios Constitucionais que regem as licitações

Os princípios são a base de toda norma constitucional e infraconstitucional, sendo assim todos os atos praticados pela administração pública direta ou indireta devem estar respaldados pelos princípios administrativos, para que assim sejam eivados de validade, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal (BRASIL, *online*, 1988).

Segundo Mazza (2017, p.107, grifo do autor), “princípios são as regras gerais que a doutrina identifica como condensadoras dos **valores fundamentais de um sistema.**” (Grifo do autor).

Assim, os processos licitatórios devem obedecer os fundamentos constitucionais norteadores dos procedimentos, regulamentados pelo artigo 3º da Lei 8.666/93, os quais se destacam: Princípio da igualdade/isonomia, princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, princípio da legalidade, princípio da impessoalidade, princípio da moralidade e da probidade; princípio da publicidade; princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio do julgamento objetivo (DI PIETRO, 2019).

Há também os princípios quais sejam o princípio do sigilo das propostas, princípio da adjudicação compulsória, princípio da licitação sustentável (MAZZA, 2017).

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabelece que as compras e alienações da administração pública, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (BRASIL, *online* 1988).

Nesse sentido o §1º, inciso II do artigo 3º da Lei 8.666/93, veda que o gestor estabeleça diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou

qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais (BRASIL, *online*, 1993).

Segundo o ilustre doutrinador Hely Lopes, trata-se de um princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, e o seu desatendimento está intimamente ligado ao desvio de poder do gestor (MEIRELLES, *et al*, 2014, p. 308)

Assim, a Carta Magna e a Lei infraconstitucional, determinam que os procedimentos devem resguardar o princípio da igualdade entre os interessados no certame, visando garantir a todos a igualdade no direito de participação, de modo que impede que o ente tenha direito de preferência em favor de alguns licitantes em detrimento de outros (BRASIL, *online*, 1988).

O princípio da legalidade inerente a todos os atos da Administração pública representa que a vontade da administração pública e de seus agentes são subordinadas a Lei. Nesse sentido, determina o artigo 4º da Lei de Licitações que todos os entes da administração pública têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido pela Lei (BRASIL, *online*, 1993).

O princípio da imparcialidade atinentes ao princípio da isonomia estabelece que o gestor deve ser imparcial nas escolhas de suas propostas, impedindo discriminações ou conceder privilégios indevidamente a terceiros interessados. Sendo Di Pietro a administração deve pautar-se tão somente nos critérios objetivos sem levar em consideração critérios pessoais do participante (DI PIETRO, 2019).

Segundo a ilustre doutrinadora Di Pietro (2019, p.422), o princípio da probidade nada mais é do que a honestidade no modo de proceder. Nesse, sentido esclarece Mello (2015, p.552), que os procedimentos devem estar pautados na boa-fé e com base na moralidade, sem interferências de quem os promove e participa.

O § 3º do artigo 3º da Lei 8.666/93 dispõe que a licitação os processos licitatórios não serão sigilosos, assim, compreende-se que todos os atos em decorrência dos procedimentos devem ser publicados conforme determina a lei, exceto o caso previsto em lei, como o sigilo das propostas até o momento da abertura dos envelopes (BRASIL, *online*, 1993).

4.0 DO CONCEITO BRASILEIRO DE ME, EPP E MEI

A Lei Complementar 123/2006, mais conhecida como Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em seu artigo 3º, traz a definição, da micro e pequena empresa. Dessa forma dispõe que “consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)” (BRASIL, *online*, 2006).

O mesmo texto legal estabeleceu a aferição de receita anual de cada empresa, como critério de enquadramento para microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definiu como microempresas aquelas que obtêm a receita anual, o valor igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e, como empresas de pequeno porte, aquelas que auferirem como receita bruta anual o valor superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) (BRASIL, *online*, 2006).

O critério de classificação também pode ser determinado, através do número de empregados do segmento empresarial, assim são consideradas micro empresas no setor de serviço e de comercio aquelas com até 09 pessoas ocupadas, e como pequenas empresas aquelas que possuam 10 a 49 pessoas ocupadas. Já no setor industrial, são consideradas microempresas aquelas com até 19 pessoas ocupadas, e pequenas empresas entre 20 e 99 pessoas ocupadas (SEBRAE,2014).

4.1 O impacto das microempresas e empresas de pequeno porte na economia do país

Cerca de 99% (noventa e nove por cento), dos estabelecimentos espalhados pelo Brasil, são enquadrados como micro e pequenas empresas, o que as tornam de grande destaque na economia, gerando empregos, aumento de renda, consumo e pagamento de tributos (SEBRAE,2018; JUNIOR,2017).

Quanto a distribuição das Microempresas no Brasil, segundo o relatório do SEBRAE, a região sudeste é a que concentra o maior número de Microempresas, sendo 48,8% do total de ME brasileiras. A região Sul reúne cerca de 20,3%, a Norte 4,6%, Nordeste 17,8%, e a região Centro-Oeste detém 8,5% de toda ME do Brasil (SEBRAE, 2018).

Quanto as empresas de pequeno porte, no ano de 2009 o Brasil possuía cerca de 662,3 mil e deve alcançar o número de 1,38 milhão, no ano de 2022, com crescimento anual de 3,27% e de 109% em 23 anos. A distribuição das EPP no Brasil apresenta-se da seguinte forma: A região Sudeste com 52,3%, a Sul reúne cerca de 22,2%, a Norte 3,6%, Nordeste 13,7%, e a região Centro-Oeste detém 8,3% de toda ME do Brasil (SEBRAE,2018).

Em 2014, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), realizou um estudo para levantamento da participação das micro e pequenas empresas no Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil (SEBRAE, 2014).

E, segundo dados da pesquisa, fora demonstrado que os pequenos negócios São responsáveis por 27% (vinte e sete por cento) do Produto Interno Bruto do Brasil, ou seja, mais de um quarto do PIB de todo o país é gerado pelos pequenos negócios e ainda 52% dos empregos com carteira assinada (SEBRAE, 2014).

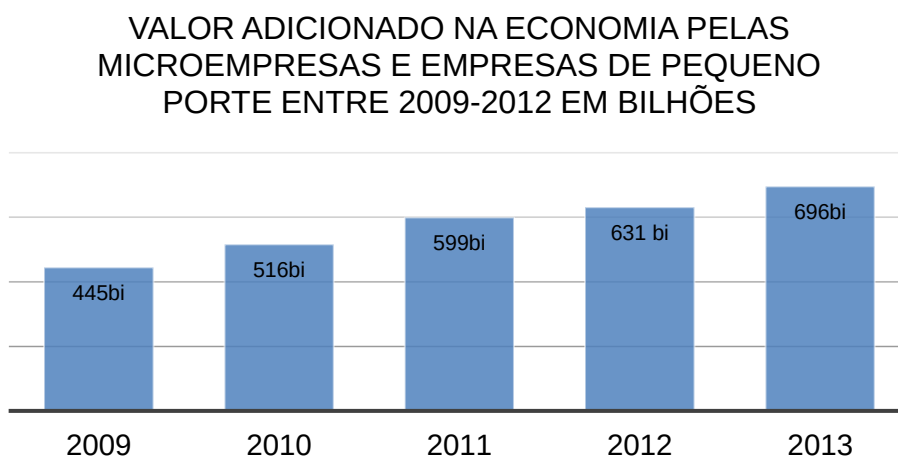
Sob análise dos dados é possível observar que as Microempresas e empresas de pequeno porte, possuem grande relevância no mercado econômico brasileiro, pois são grandes empregadoras e conseqüentemente fazem o dinheiro circular, uma vez que realiza gastos e fazem investimento e conseqüentemente provoca o crescimento econômico e o desenvolvimento social (JUNIOR, 2017).

Conforme dados levantados pelo SEBRAE, em 2014, o crescimento das microempresas e empresas de pequeno porte reflete drasticamente na economia do país. Segundo o SEBRAE, a participação dos pequenos negócios na economia no ano de 1985 era de 21%, saltou para 23% no ano de 2001 e 27% no ano de 2011. Esse crescimento foi destaque em todos os setores, exceto no setor industrial onde houve um declínio em decorrência da atuação de grandes empresas.

Assim, destaca-se: Na atividade de Serviços as ME E PP apresentam 36,3% do total do valor adicionado do setor; formam 98,1% do número de empresas; empregaram 43,5% dos trabalhadores; e, pagaram 27,8% das remunerações de empregados no período; Já na atividade de Comércio as ME e EPP – representam 53,4% do total do valor adicionado do setor; representavam 99,2% do número de empresas; empregaram 69,5% do pessoal ocupado no setor; e, pagaram 49,7% das remunerações dos empregados do setor no período; no segmento industrial as MPE geraram 22,5% do valor adicionado do setor; representavam 95,5% do número de empresas; empregaram 42% do pessoal ocupado no setor; e pagaram 25,7% das remunerações de empregados no período (SEBRAE, 2014).

Nesta sequência, verifica-se que as microempresas e empresas de pequeno porte são determinantes no progresso do comércio no país (53,4% do PIB deste setor). No PIB industrial, a participação das micro e pequenas (22,5%) já se aproxima das médias empresas (24,5%). E no segmento de Serviços, (36,3%), o que corresponde mais de um terço da produção nacional (SEBRAE,2014).

Em valores, a pesquisa conclui-se com a pesquisa, que houve um aumento de valor adicional agregado na economia no valor de R\$ 251 bilhões de reais entre os anos de 2009 a 2013, assim demonstra a figura 02 abaixo:



Fonte: SEBRAE

Visto isto, é possível destacar que as pequenas empresas têm forte interferência na economia, de forma que, a sua participação vem constantemente se expandindo, dessa forma a sua influência no mercado econômico brasileiro colabora com o progresso econômico e social, assim, o desenvolvimento de um pequeno negócio é de grande relevância, pois, interfere diretamente na geração de empregos e conseqüentemente melhor qualidade de vida (JUNIOR, 2017).

4.2 Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa De Pequeno Porte

Antes da Constituição Federal de 1988, a lei tratava igualmente os estabelecimentos, mesmo não sendo do mesmo porte, portanto os pequenos negócios eram tratados da mesma forma que uma média ou grande empresa, diante disso, vislumbrava uma posição deficiente do Estado frente a ausência de políticas para proteção das micro e pequenas empresas, o que causava, o enfraquecimento dos pequenos empreendimentos (JUNIOR,2017).

Com advento da Constituição em 1998, o legislador, vislumbrou a necessidade de tratamento diferenciado para os pequenos negócios, de forma que deixou consagrado especialmente nos artigos 170 e 179, assim vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-lá pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei (BRASIL, *online*, 1988).

A esse respeito declara a doutrinadora Nohara (2015, p.397):

A proteção da microempresa e empresa de pequeno porte é uma opção política que beneficia a geração de empregos e conseqüentemente a inclusão social, uma vez que elas se apoiam no mercado local ou regional e promovem, portanto, desenvolvimento social sustentável, sendo este caracterizado como o novo objetivo inserido pela Lei 12.349 de 2010 no artigo 3º da Lei de Licitações.

O Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, implantado pela Lei Complementar 123/2006, trouxe grande inovação com intuito de alavancar a participação dos pequenos negócios na economia do país (AGUIAR,2018).

A lei trouxe diversos benefícios, descritos pelo seu artigo 1º e incisos, assim estabelece que todas as entidades pertencentes a administração pública, da União, Estados, Municípios e Distrito Federal devem conceder tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas, especialmente quando na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão; ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do (BRASIL,2006; AGUIAR,2018).

O objetivo da Lei 123/2006, foi o de fomentar a economia, influenciando o empreendedorismo, e obrigar a administração pública a dar preferência para contratar as MPEs, assim possibilitar os pequenos empreendedores a permanecerem no mercado (AGUIAR, 2018).

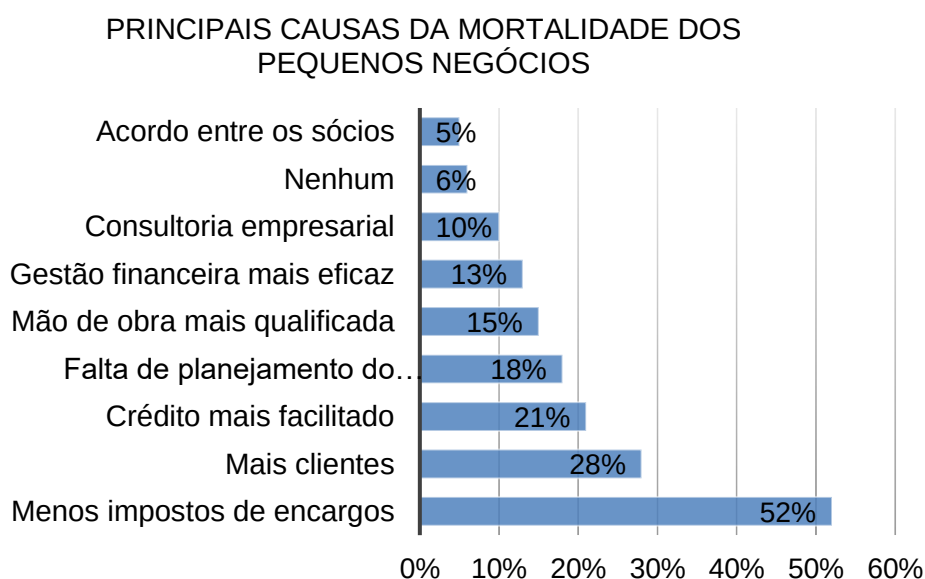
Como já mencionado, os pequenos negócios possuem grande importância na economia brasileira, gerando empregos, e aumento de renda influência no crescimento da economia brasileira. Contudo, as MPEs (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), possuem grandes dificuldades para se manterem no mercado, logo, foi necessário a implantação de políticas públicas de forma a protegê-las.

4.3 Mortalidade dos Pequenos negócios

A economia brasileira é movimentada por grande parte, por pequenos empreendimentos, contudo, o índice de mortalidade dos pequenos negócios é altíssimo principalmente nos primeiros anos de vida (SEBRAE, 2014).

O insucesso dos pequenos empreendimentos surge por diversas razões como: falta de planejamento, alta carga tributária, concorrência feroz e impacto da economia. Quanto aos percentuais, pontua o SEBRAE, que segundo os entrevistados o fim dos empreendimentos, poderia ser evitado em 52% caso tenha menos impostos, 28% mais clientes, 21% mais facilidades na linha de crédito, 18% se houvesse planejamento, 15% mão de obra mais qualificada, 13% gestão financeira mais eficaz, 6% Não souberam responder, 5% acordo entre os sócios.

Senão vejamos a figura 03:



Fonte: SEBRAE

Conforme demonstrado acima na figura 03, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem grandes desafios para se manterem no mercado e permanecerem com as portas abertas diante das diversas dificuldades tornam-se precárias, sendo mais ainda árduo as chances de crescimento, devido às limitações encontradas (JUNIOR,2017).

Segundo o doutrinador Teixeira (2015), o excesso de carga tributária, burocracia, a complexidade das exigências contábeis, a falta de preparo dos empreendedores, a insuficiência de capital de giro e linhas de crédito, geram uma necessidade de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

5 DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME, EPP E MEI NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

O tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, teve como influência o sistema norte-americano, que determina que pelo menos 20% (vinte por cento) dos contratos celebrados no ano fiscal devem ser firmados com os pequenos negócios, sendo que os bens e serviços entre 3.000 e 150 mil dólares, serão destinados a estas empresas, exceto quando não há competitividade entre pelo menos duas empresas (NOHARA, 2015).

No Brasil com a Lei Complementar 123/2006, que institui o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o legislador criou benefícios em prol dos pequenos negócios, concedendo vantagens, as quais favorecem sua participação nas compras públicas. Assim o Estatuto, criou uma forma de impulsionar as compras governamentais junto as ME e EPP, através do tratamento diferenciado (JUNIOR, 2017).

Similarmente o artigo 970 do Código Civil dispõe “A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes” (BRASIL, 2002).

O Estatuto trouxe uma grande inovação quanto à preferência da contratação de MEs, assim, as quais estarão em destaque no presente estudo aquelas que dizem a respeito à participação das pequenas empresas nos processos licitatórios.

O Decreto 8538/2015, trouxe para o ordenamento jurídico mais um respaldo mais um respaldo para os gestores, assim em seu artigo 1º e incisos, é expresso que o objetivo do instrumento legal é promover o desenvolvimento econômico e social no

âmbito local e regional; ampliar a eficiência das políticas públicas; e incentivar a inovação tecnológica (BRASIL, 2015).

O artigo 42 da referida lei, determina que a comprovação de regularidade fiscal somente será exigida para efeito da assinatura do contrato. Adiante, o §1º, do artigo 43, concede o prazo de 05 dias uteis, prorrogáveis por igual período, caso os documentos de regularidade fiscal das MEPs, estejam sob alguma restrição na fase de habilitação do processo (BRASIL, *online*, 2006).

Já o artigo 44, deste mesmo diploma legal, estabelece como critério de desempate, a preferência para contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Segundo o mesmo artigo, que o empate não é somente quando as propostas foram iguais, mas, quando daquelas forem até 10% superiores à proposta mais bem classificada ou até 5% superior ao melhor preço, na modalidade de pregão. (BRASIL, *online*, 2006)

Nessa análise, observa-se que o legislador criou a figura do empate ficto, adotando outro conceito de empate diverso do conceito jurídico. Sob essa esteira o Tribunal de Contas de Minas Gerais, julgou improcedente a denúncia que foi realizada em razão do desempate ficto, senão vejamos:

EMENTA DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. BENEFÍCIO CONFERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. A Administração deve dar preferência de contratação nas licitações às microempresas e às empresas de pequeno porte, no caso de haver empate ficto, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 123/2006, oportunizando à Microempresa (ME) ou à Empresa de Pequeno Porte (EPP) melhor classificada, oferecer nova proposta de preço em face da proposta considerada vencedora do certame, desde que esta segunda não tenha sido feita por uma ME ou EPP. (DENÚNCIA N. 932525/MG Rel: Conselheiro Wanderley Ávila, Segunda Câmara, TCEMG, de 22/06/2017)

Dessa forma o relator entendeu com fundamento no artigo 44 da LC 123, que em razão da vontade do legislador em assegurar a preferência de contratação das microempresas e empresas de pequeno porte, o empate ficto foi aplicado corretamente (TCEMG, 2017).

Em 2014, adveio a Lei Complementar (LC) 147/2014, a qual nos artigos 43 a 49 ampliou os benefícios já concebidos pela Lei 123/2006, estabelecendo critérios de julgamentos facilitando a participação dessas empresas nos certames públicos. Em seu artigo 47, a lei determina que, nas contratações públicas, deverá ser concedido

tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, no artigo 48 a LC, define os critérios pelo qual os editais das licitações deverão seguir para que possa cumprir o que determina o artigo 47, já mencionado anteriormente (BRASIL, *online*, 2014).

Assim, determinou o Decreto nº 8.538/2015 que os órgãos da administração pública federal deverão promover licitações exclusivamente para as ME, EPP e MEI, cujo valor do bem ou serviço objeto do procedimento, não ultrapassar R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais).

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item (BRASIL, *online*, 2014).

Nessa esteira, o artigo 9º inciso I do Decreto Federal nº 8.538/2015, estabelece que o valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais), deverá ser observado por item, sendo, portanto, possível à participação de grandes empresas nos certames cujo bem ou serviço ultrapassar o montante descrito pela Lei Complementar 147/2014, uma vez que, embora o valor do processo exceda o limite definido pela lei, pois segundo o Tribunal de Contas da União, o critério de julgamento, menor preço por item corresponde que a variedade de diz respeito a vários procedimentos distintos e independentes entre si (BRASIL, 2018; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Súmula 247, Rel. Marcos Vinicius Vilaça, 10/11/2014).

Faz se oportuno citar o julgado da 2º Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

EMENTA DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. VALOR DOS ITENS INFERIOR A R\$80.000,00. OBRIGATORIEDADE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. O artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014, determina que, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte (Tribunal de Contas de Minas Gerais, Denúncia: 944803 Rel: Conselheiro José Alves Viana, Segunda Câmara, 4º Sessão Ordinária, 06/03/2017).

Assim, é possível vislumbrar que o Tribunal de Contas de Minas Gerais, possui entendimento semelhante ao Tribunal de Contas da União, de modo que dá o parecer que o benefício expresso no artigo 48 da Lei Complementar 123/2006, é obrigatório licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte, quando os valores forem até R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais), devendo esse valor ser compreendido por item e não pelo valor total do processo.

Outro benefício instituído pela Lei de Microempresas é a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto licitado para as MEs, desde quando este for de natureza divisível, assim dado como exemplo se um ente da administração pública abrir um edital para a compra de 100 (cem) mesas, assim, 25 (vinte e cinco) mesas deverá ser destinadas exclusivamente para MPEs, devendo ser criado dois lotes, um para livre concorrência, ou seja, para quaisquer interessados, independente da classificação da empresa e o outro de 25% (vinte e cinco por cento) para os pequenos negócios (BRASIL, *online*, 2006).

Quanto ao objetivo de desenvolvimento local ou regional, o Decreto 8.538/2015, estabelece como parâmetro para utilização do gestor para determinar licitações exclusivas para determinadas localidades. Assim dispõe o texto legal:

“Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

[...]

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - Âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela 123/2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13” (BRASIL, 2015).

De outro lado, para que os processos licitatórios possam ser exclusivos conforme define a Lei, o artigo 49 e incisos da LC nº 123/2006, determina que é

necessário a presença de no mínimo três participantes cuja empresa seja enquadrada como ME, EPP ou MEI (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, o mesmo texto legal descreve que não será aplicado o benefício elencado no artigo 48 da mesma lei, quando não for vantajoso ou representar prejuízo para a administração pública e quando tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação exceto nos casos do inciso I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93 (BRASIL, 2006).

5.1 Da Constitucionalidade do tratamento diferenciado para MEs

A CF/88 consagra no artigo 170, inciso IX, o princípio do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, como um dos preceitos relacionados a ordem econômica do país, de maneira que possa assegurar e valorizar o trabalho humano, a livre iniciativa com observância aos preceitos da justiça social, visando a redução das desigualdades regionais e sociais (BRASIL, *online*, 1988).

Nessa esteira leciona Carvalho (2015, p. 429):

“A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.”

Sob esse prisma, preconiza o artigo 3º da lei 8.666/1993 que uma das finalidades da licitação é a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse mesmo sentido, de modo a garantir e efetivar o princípio constitucional, na tentativa de fomentar o desenvolvimento econômico nacional sustentável, foi editada a lei 123/2006, favorecendo tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI), no âmbito da União, Estados e Municípios (BRASIL, *online*, 2006).

A referida Lei, que instituiu o Estatuto da Micro e Pequenas Empresas, estabeleceu diferenciais, em especial, quanto a participação dessas empresas nas licitações promovidas pelos entes administrativos, de forma que se possibilitou e incentivou a sua atuação firmar contratos com o poder público. E, por consequência, o fomento da sua atividade econômica financeira, de modo a promover o crescimento da categoria (SANTOS 2014).

Assim, segundo a LC 147/2014, a administração pública deverá realizar licitações exclusivas nos itens de contratação de até R\$ 80.000,00 e o

estabelecimento de cota reservada de até 25% do objeto para aquisição de bens de natureza divisível. (BRASIL, *online*, 2014)

De outro lado, deve ressaltar que esse tratamento diferenciado não confronta o artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, a qual dispõe que é vedado o tratamento diferenciado, entre empresas brasileiras ou estrangeiras (BRASIL, *online*, 1993).

De acordo com Di Pietro (2014), os benefícios concedidos as micro e empresas de pequeno porte, não conflitam com o princípio da isonomia, uma vez que se trata de circunstâncias de desigualdade entre essas empresas em relação as grandes empresas presentes no mercado.

Conceder tratamento diferenciado implica no desenvolvimento nacional sustentável, determinados pela Lei de Licitações, ou seja, estabelecer uma função a mais dos contratos administrativos, uma vez que a partir dessa função, a administração incentiva o desenvolvimento nacional sustentável (FILHO, 2015).

Não obstante, a Constituição Federal, reconhece que a propriedade exercerá sua função social, assim, torna-se constitucional, a preferência para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, na medida em que não impeça os acessos de outras empresas nos certames licitatórios. Fundamenta-se a constitucionalidade do direito de preferência, pois, o Estado como agente incentivador da economia, deve se utilizar de recursos públicos para promover programas econômicos, com o intuito de reduzir as desigualdades, conforme estabelece o artigo 3º da Carta Magna (SANTOS 2014).

5.2 Da Intervenção do Estado na Economia

A Constituição Federal no artigo 174 dispõe que o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, assim determinando as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (BRASIL, *online*, 1988). Senão vejamos:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Destaca-se que a Constituição estabelece que a intervenção do Estado na economia será via de regra indireta, a qual se concretiza pela regulação, fiscalização, incentivo e planejamento (FIGUEIREDO, 2015).

A intervenção normativa e regulatória é vista quando Estado atua no sentido de exigir que o mercado econômico haja de acordo com os fundamentos constitucionais, com finalidade de garantir direitos sociais e coletivos expressos pela Lei Maior (OLIVEIRA, 2011).

Para Figueiredo (2015, p.144), o Estado deve se utilizar de instrumentos de regulação da economia, de modo a materializar o que a Constituição lhe impôs sendo eles respectivamente através de atos normativos de modo a supervisionar a atividade econômica; mediação entre os setores públicos e privados; exercício de poder de polícia e fomento e promoção de atividades com intuito de alcançar objetivos políticos.

A função fiscalizadora ocorre quando o Estado atua de modo a verificar se o meio empresariado está cumprindo as normas constitucionais, assim, através da fiscalização, o Estado as supervisiona as práticas do mercado, de forma a assegurar a eficácia das políticas de governo criadas para a manutenção da ordem econômica. Quanto a função de incentivo estatal, está se dá por meio de criação de benefícios fiscais, estimulando o desenvolvimento econômico, como exemplo pode ser citado a Lei Complementar 123/2006, que concede a micro e pequenas empresas benefícios fiscais, tributários, trabalhistas e previdenciários (FIGUEIREDO, 2015; BRASIL, 2006).

Assim, define o doutrinador Figueiredo (2015, p.151):

A atividade de incentivo estatal é fundamental para a redução de desigualdades regionais, uma vez que o desenvolvimento econômico não se dá de forma equivalente e uniforme em todas as regiões do país. Destarte, cumpre ao Poder Público, a fim de alcançar um nivelamento econômico e social em toda a nação, recorrer exatamente aos benefícios fiscais, reduzindo-se gradativamente, as desigualdades.

Nesses termos é possível destacar que para garantir a ordem econômica é necessário a atuação do Estado com objetivo de estimular a livre concorrência, por meio de políticas que garantam a participação de todos no mercado econômico, impedindo assim o uso abusivo do poder econômico (FIGUEIREDO, 2015).

5.3 Da deficiência da aplicabilidade dos artigos 47 e 48 da Lei 123/2006

O direito de preferência para contratação de ME, EPP E MEI, concedido pela Lei Complementar 123/2006, têm provocado muitas indagações, é certo que os administradores devem buscar a proteção do interesse público angariando melhores ofertas para seus contratos (SANTOS 2014).

A responsabilidade dos gestores na aplicação da Lei 123/2006, torna-se ainda mais relevante, uma vez que a aplicação poderá ocasionar aumento de gastos para a administração pública. A licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte torna-se um risco à medida que as “grandes empresas” podem oferecer menores preços do que um pequeno empreendimento (SANTOS 2014).

Quanto à obrigatoriedade de cota de 25% (vinte e cinco por cento) reservada para as micro e pequenas empresas, determinadas pelo artigo 48, inciso III, a críticas, pois assim, a administração poderá adjudicar o mesmo item, mas por preço diferentes, nesse sentido o decidiu o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 189/2018:

“Não se verifica, na Lei Complementar 123/2006, a impossibilidade de sejam distintos os preços praticados, para um mesmo produto, pelas ME e EPP e as empresas que concorrem às cotas destinadas à ampla concorrência, desde que não ultrapassem o valor de referência definido pela administração, observados, nessa situação, os princípios e vedações previstos no art. 3º da Lei 8.443/1992, bem como o poder dever de a administração, com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/1993, revogar os procedimento licitatórios por razões de interesse público, com vistas a impedir a contratação por preços superiores aos praticados no mercado” (Tribunal de Contas da União, Acórdão189/2018,Rel: Walton Alencar Rodrigues, 08/08/2018).

Outro fator que provoca questionamentos quanto aos benefícios concedidos pela legislação é quanto às declarações falsas, uma vez que, com o advento da Lei Complementar 147/2014, muitas “grandes empresas”, abrem falsas pequenas empresas para e receberem o benefício nas contratações, ou ainda, emitem declarações falsas, quanto ao porte da empresa. Nesse sentido determina o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2992/2016 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Empresa coligada. Pequena empresa. Licitação. Direito de preferência. Sujeita-se à declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) a empresa que participa de licitação na condição de empresa de pequeno porte, embora seja coligada ou integrante de fato de grupo econômico de empresa de maior porte, ainda que não haja coincidência de sócios, proporcionando a esta o usufruto indireto dos benefícios previstos na LC 123/2006.

Acórdão 2549/2019 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Tratamento diferenciado. Dosimetria. Circunstância atenuante. Microempresa. Pequena empresa. A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser

considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto.

Nesse mesmo sentido surge outro questionamento, quanto aos contratos com a pequena empresa, a falar dos valores, uma vez que, ao observar os valores de receita bruta anual para a classificação do porte da microempresa e empresa de pequeno porte, muitas vezes ultrapassa o limite estabelecido por lei (SANTOS, 2014).

Assim, o Tribunal de Contas da União esclareceu:

“não há óbice a que sejam adjudicados às microempresas e às empresas de pequeno porte valores superiores aos limites de receita bruta estabelecidos na LC nº 123/2006, desde que comprovado que tais empresas, à época da licitação, atendiam às exigências previstas”.

O §3º, do artigo 48, introduzido pela Lei Complementar 147/2014, ainda é fonte de muitas discursões uma vez que a lei não definiu a abrangência do termo “regional”, observa-se “III- deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte ” (BRASIL, *online*, 2014).

Nessa esteira o Tribunal de Contas de Minas Gerais reconheceu:

No âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, o sentido da expressão “regionalmente”, prevista no art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06, deve ser aquele contido no art. 9º-A, § 1º, do Decreto Estadual nº 44.630/07. 4. Para os jurisdicionados municipais que não possuam norma específica, aplicam-se as disposições da Consulta nº 887734 quanto ao alcance da expressão “regionalmente” Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, Consulta: 93.2701, Rel. CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO 01/06/2016).

Dessa forma, o Tribunal entendeu que pela omissão da Lei da Micro e Pequena Empresa, os órgãos municipais, deverá por legislação própria regulamentar o âmbito da expressão “regional” determinada pela Lei Federal, devendo o gestor fundamentar em cada processo licitatório, de forma concreta, o alcance da expressão.

Para melhor esclarecimento vale ressaltar o entendimento do Tribunal na Consulta nº887734/2013:

EMENTA: CONSULTA – ESTATUTO NACIONAL DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – HIPÓTESES EM QUE A LEI PROÍBE O TRATAMENTO DIFERENCIADO – ART. 49 DA LC N. 123/2006 – ALCANCE DA EXPRESSÃO “REGIONALMENTE”, PARA FINS DO ART. 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 –

DELIMITAÇÃO E DEFINIÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO, NECESSARIAMENTE JUSTIFICADO – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. a) O alcance da expressão “regionalmente”, para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06, deve ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório. b) Quando da delimitação e da definição, o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06.(Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Consulta nº887734/2013, Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão Sessão: 03/07/2013).

Por fim, ressalta-se que a aplicação da Lei Complementar 123/2006, ou seja, as licitações exclusivas para a microempresa e empresa de pequeno porte, recebem muitas críticas, o que para muitos, significa ferir princípios administrativos.

5.4 As alterações provenientes da Lei 147/2014

A aprovação da Lei Complementar 147/2014, trouxe significativas alterações na Lei complementar 123/2006, especialmente nos artigos referentes as aquisições públicas (MANASFI; OLIVEIRA,2014).

Além das modificações realizadas na Lei Geral das Microempresas e empresas de pequeno porte, a Lei Complementar 147, acrescentou na Lei 8.666/93, os parágrafos 15, e 16 do artigo 3º e o 5ºA, que assim dispõe:

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros.

Art. 5A - As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei” (BRASIL, *online*, 2014).

A primeira alteração proveniente da Lei Complementar 147/2014, refere-se ao artigo 43 da Lei complementar 123/2006, que trata sobre a regularidade postergada, como já mencionado, a lei confere o prazo de 05(cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para regularização fiscal, mas esse prazo só foi concedido após o

advento da Lei 147/2014, pois, anteriormente esse prazo era apenas de 02(dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período (BORGES, 2014).

Outra alteração realizada foi no dispositivo legal, foi o artigo 47, que dispõe sobre o âmbito de aplicação dos benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/2006. Inicialmente, a Lei previa que a União, os Estados e Municípios, poderia conceder tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, para promover o desenvolvimento regional ou local, desde que sejam previstos por legislação própria do ente licitante (BRASIL, 2006).

Com o advento da Lei Complementar 147/2014, tornou-se obrigatório a aplicação do benefício, ou seja, a administração pública deverá conceder tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não sendo necessária legislação própria para a sua aplicação, podendo ser regulamentado apenas pela legislação federal, com a ausência de Lei estadual ou municipal (BRASIL, 2006).

Outro dispositivo que também teve seu texto alterado é o artigo 48, anteriormente a administração tinha a discricionariedade para a concessão dos benefícios, e, com a modificação, a administração passou a ser obrigada a concedê-los para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações (BRASIL,online,2014)

Dos benefícios elencados no artigo 48 e incisos, destaca-se as alterações respectivamente: A realização de licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte, no valor de até R\$80.000,00 (Oitenta Mil Reais) por item, antes esse valor era verificado pelo valor global do processo; no inciso II, trata-se da possibilidade de se exigir do licitante vencedor nas licitações de obras e serviços a subcontratação de ME, EPP, se limitando ao percentual de 30%, com a nova redação, não há mais um limite para a subcontratação; no inciso III, houve alteração também com a inclusão do termo “deverá”, tirando a faculdade da administração (BRASIL, 2006).

Ainda no artigo 48, foi revogado o §1º que “O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil” (BRASIL, 2006)

Com a revogação do instituto, a nova redação afastou o dever de observar os valores dos contratos para não ultrapassarem o limite anual estabelecido para enquadramento de ME e EPP, o que demonstra a o intuito do legislador de aumentar a participação das micro e pequenas empresas nos certames (BORGES, 2014).

Por fim, a Lei Complementar nº 147/14, dá à faculdade para administração estabelecer “prioridade para contratação de micro e pequenas empresas sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido” (BRASIL, 2006).

Dessa forma observa-se que o legislador conciliou dois preceitos constitucionais estabelecidos pelo artigo 170 da Constituição, quais sejam: o desenvolvimento econômico regional e o tratamento favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte (BORGES,2014).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Microempresas impactam fortemente na economia do país conforme demonstrado por dados coletados pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-SEBRAE, pois, são as responsáveis por 52% dos empregos com carteira assinada no setor privado, o que corresponde 16.1 milhões de pessoas, e, ainda, por 27% (vinte e sete por cento), do PIB brasileiro.

De outro lado, as micros e pequenas empresas necessitam de amparo do Estado para devida permanência no mercado. Assim, com o tratamento diferenciado e simplificado nas contratações, concedidos as microempresas e empresas de pequeno porte, introduzido pela Lei Complementar nº123/2006, o Estado utiliza as licitações públicas como forte instrumento de incentivo e fortalecimento dos pequenos negócios.

Assim, foi possível verificar a relevância dos processos licitatórios para a administração pública e seus reflexos na sociedade sendo utilizados como uma importante ferramenta de implantação de políticas governamentais.

É evidente que o ente administrativo ao licitar pretende buscar a melhor oferta/preço, contudo, o próprio texto constitucional, orientou que os entes federativos, devem conceder as MPes, tratamento jurídico diferenciado das demais empresas como forma de assegurar a todos valores resguardados pela Constituição.

Isto posto, ao analisar toda a cadeia estrutural do Estado, relacionando-o como agente regulador, fiscalizador e fomentador da economia, atrelado aos atos e princípios administrativos chega-se a conclusão de que embora haja dificuldades e riscos ao conceder benefícios a determinados setores, de outro lado, há vantagens sociais e econômicas ligados aos contratos firmados com os pequenos negócios.

É certo que a simplificação e diferenciação nos processos licitatórios para ME, EPP E MEI, é fundamental para promover, incentivar e fomentar o desenvolvimento econômico e diminuir as desigualdades sociais de determinadas localidades do país.

Por fim, pode ser elencar algumas considerações, como: O Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, trouxe para o cenário da administração pública uma nova abordagem quando aos procedimentos licitatórios, que deixaram de ser apenas um caminho de compras e contratações da administração, dessa forma, a lei, embora muito complexa e com determinadas divergências, ela tem contribuído fortemente para o desenvolvimento dos pequenos negócios.

7 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fabiano de Figueirêdo. **O "empate ficto" previsto pela Lei Complementar nº 123/2006.** *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, jan. 2010. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/14194>.> Acesso em: 8 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil.**1988. Brasília, DF: Distrito Federal, 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.>Acesso em: 12 mai. 2019.

BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. **Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm.>Acesso em: 12 mai. 2019.

BRASIL. Lei Complementar 123 de 14 de Dezembro de 2006. **Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm> Acesso em: 12 mai. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar 147 de 07 de agosto de 2014.** Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp147.htm> Acesso em: 12 mai. 2019.

BRASIL. **Aprova o Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comercio e Obras Públicas.** Rio de Janeiro, RJ:Rio de Janeiro, 1862.Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2926-14-maio-1862-555553-publicacaooriginal-74857-pe.html>.> Acesso em: 08 ago.2019

BRASIL. Decreto nº 8538 de 2015. **Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8538.htm> Acesso em: 08 nov. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União.** Súmula nº247. Disponível em:< <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>> Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Acórdão 189/2018, Rel: Walton Alencar Rodrigues, 08/08/2018 : Disponível em < <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>> Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Acórdão 2992/2016, Rel: Ministro Walton Alencar Rodrigues, 23/11/2016 Disponível em < <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>> Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Acórdão 2549/2019, Rel: Weder de Oliveira, 23/10/2019 Disponível em < <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>> Acesso em: 10 nov. 2019.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 2.ed. Revista, ampliada e atualizada- Salvador. Juspodivim, 2015.

CRUZ, Jamil Manasfi; ALMEIDA, Daniel da Silva. **Aplicação restritiva do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte visando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, out. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64264>> Acesso em: 11 nov. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo. Atlas. 2015

DINIZ, Bráulio Gomes Mendes. **Diferenças conceituais e práticas entre modalidade de licitação, tipo de licitação, critério de julgamento e regime de execução Conteúdo Jurídico**, Brasília-Distrito Federal: 12 nov. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37122/diferencas-conceituais-e-praticas-entre-modalidade-de-licitacao-tipo-de-licitacao-criterio-de-julgamento-e-regime-de-execucao>. Acesso em: 12 nov. 2019.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Direito constitucional**. 1.ed. São Paulo: RT, 2011.

JUNIOR, Everton Antônio. **MPE – Avanços importantes para as micro e pequenas empresas 2017-2018**. Rio de Janeiro-RJ: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2017

MELLO, C. Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo. Malheiros. 2015

MINAS GERAIS. **Tribunal de Contas de Minas Gerais**. Denúncia: 932525: Rel: Conselheiro Wanderley Ávila, Segunda Câmara, de 22/06/2017) disponível em <<https://www.tce.mg.gov.br>> Acesso em: 10 nov. 2019.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Contas de Minas Gerais**. Denúncia: 944803. Rel: Conselheiro José Alves Viana, Segunda Câmara, de 06/03/2017) disponível em <<https://tcnotas.tce.mg.gov.br>> 10 nov. 2019

MINAS GERAIS. **Tribunal de Contas de Minas Gerais**. Consulta: 93.2701. Rel: Conselheiro Claudio Couto Terrão, 16º Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 01/06/2016. Disponível em <<https://tcnotas.tce.mg.gov.br>>10 nov. 2019

MINAS GERAIS. **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**. Consulta nº887734/2013, Rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão Sessão: 03/07/2013. Disponível em <<https://tcnotas.tce.mg.gov.br>>10 nov. 2019

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 5.ed. São Paulo. Atlas. 2015

OLIVEIRA, Dinara de Arruda. **A intervenção do Estado na ordem econômica e a Constituição de 1988** Conteudo Juridico, Brasília-DF: Disponível em:< <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/25247/a-intervencao-do-estado-na-ordem-economica-e-a-constituicao-de-1988>> Acesso em: 19 nov 2019.

SEBRAE. **Participação das Micro e Pequenas Empresas na Economia Brasileira**. Brasília/DF: 2014

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30.ed. São Paulo: Malheiros, 2008